DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4579/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11235/2017
PROTOCOLO	: 1820763
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JALMIR SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Relatório

Tratam os autos de processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, à servidora Divanete Mello de Almeida Leite, ocupante de cargo de Professor Educação Infantil da Secretaria de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 11-12, abaixo demonstrado:

Em nº de dias	Em nº de anos
9.140 (nove mil, cento e quarenta) dias	25 (vinte e cinco) anos, 00 (zero) meses e 15 (quinze) dias

Os documentos que compõe os autos foram devidamente encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n.º 54 de 28.12.2016, art. 190 do Regimento Interno do TC/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28961/2018, peça n. 10, fls. 31-32, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do

seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6593/2019, peça n. 11, fls. 33, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opinou pelo Registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Em exame dos autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Divanete Mello de Almeida Leite encontra-se devidamente formalizada em conformidade aos ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a' com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e o parágrafo 5º do referido dispositivo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 da Constituição Federal.

Da decisão

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Divanete Mello de Almeida Leite, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil pela Secretaria de Educação.

É a Decisão.

Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

YMBO